

À ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALESÓPOLIS

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 289-2021
PROCESSO ADM. DIGITAL Nº 927/2024**

RECURSO ADMINISTRATIVO

A PRINTERONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.522.992/0001-70, sediada na Rua Adelino Borges Vieira - Nº 11, Vila Martins - Mogi das Cruzes - SP, 08.780-630, por seu representante legal Sinval Ferreira de Oliveira, já qualificado, à presença de Vossa Senhoria, nos termos da 14.133, de 2021 e demais legislações pertinentes, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a empresa IBG – IMP. COM. EQUIP. ELETRO-ELETRONICOS LTDA como vencedora do certame, pelas razões que expõe:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso I do art. 165º da Lei nº 14.133, de 2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para interposição é de 3 (três) dias úteis, contado da sessão pública realizada em 24 de setembro de 2024.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa IBG – IMP. COM. EQUIP. ELETRO-ELETRONICOS LTDA, foi declarada vencedora do certame que tem por objeto a
Rua Adelino Borges Vieira - Nº 11, Vila Martins - Mogi das Cruzes - SP, 08.780-630

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO (OUTSOURCING). Contudo, analisando-se a proposta e documentos da Recorrida, a Recorrente manifestou intenção de recorrer diante do evidente desatendimento ao Edital, a Recorrida deve ser desclassificada nos termos demonstrados abaixo, e outros, a partir de argumentos fáticos e jurídicos dispostos a seguir.

III. RAZÕES DO INCONFORMISMO:

Em que pese o vasto conhecimento técnico desta honrosa comissão, aliado sempre aos princípios que regem a licitação pública, principalmente a legalidade e razoabilidade e vinculação, entende a recorrente que o julgamento e escolha da vencedora está eivado de irregularidade no tocante a incompatibilidade do produto ofertado que merece ser analisado com a devida acuidade por essa honrosa comissão;

Conforme aduzido no termo de recurso tempestivamente manifestado na Ata de Sessão, o inconformismo da recorrente está amparado na incompatibilidade do produto ofertado pela recorrida, que destoa do instrumento convocatório do edital, o que traduz na certeza de que a concorrente recorrida, ofereceu um produto que não atende as especificações do edital;

A empresa IBG IMP E EXP COM. EQUIP. ELETRO-ELETRONICOS LTDA, informou em sua proposta comercial e catálogo apresentado, que irá utilizar a IMPRESSORA MONOCROMÁTICA WORKFORCE PRO WF M5399 para atender o item 3 do edital.

Sabe-se que para o item 3, consoante especificações técnicas contidas no Termo de Referência do Edital, é exigido “Scanner Colorido de Rede: formato PDF, TIFF, JPEG”, conforme trecho em destaque:

03	Impressoras Monocromático (Impressão) -Tecnologia Laser, Led ou Jato de Tinta. -Velocidade mínimo de impressão: 34 ppm, -Funções de impressora de rede, com manual, driver e painel em português, -Painel LCD, -Processamento de papel nos formatos A4, Ofício e Carta, -Duplex automático, -Resolução de Impressão: 1.200 x 1.200 DPI, -Alimentador de papel: no mínimo 1 gaveta para 250 folhas, -By-pass (alimentação manual papel) mínimo 80 folhas, -Saída de papel para 150 folhas, -Gramatura: mínimo 220 g/m2 via bandeja multiuso, - Capacidade mínima mensal de 70.000 páginas por mês, -Scanner Colorido de rede: formato PDF, TIFF, JPEG, -Processador: mínimo de 750 MHz, -Memória: mínimo de 02 GB, -Linguagem de impressão: PCL 5e PCL 6 Post Script 3, -Sistemas operacionais: Windows Vista/2008/7/Windows 10/Server 2008/2012/ Mac10.5/Linux, -Interface de Rede Ethernet 10/100/1000 bases Tx (RJ 45) e rede sem fio (Wireless LAN IEEE 802.11.) -Impressão Segura.	08
----	--	----

Contudo, analisando a proposta da recorrida, verifica-se que esta deixou de cumprir com a referida exigência, posto que em sua proposta e nos documentos apresentados, não há qualquer ficha técnica/declaração que evidencie o cumprimento do requisito supracitado.

É certo que o modelo ofertado não pode ser aceito. Com efeito, a cerne do nosso inconformismo, pontua-se nos prováveis impactos técnicos e econômicos que a ausência do item solicitado pode causar, na operação da Administração Pública, nesse sentido cabe ressaltar alguns pontos:

Função do Scanner de Rede: o scanner de rede permite que os usuários digitalizem documentos diretamente para pastas de rede, e-mails ou servidores FTP sem a necessidade de um computador conectado diretamente à impressora. A ausência desse recurso pode limitar a eficiência e aumentar a dependência de dispositivos intermediários.

Impacto no Fluxo de Trabalho: A falta de um scanner de rede pode prejudicar a produtividade, pois os usuários podem precisar transferir manualmente arquivos de um computador conectado localmente à impressora, em vez de usar a rede para distribuir automaticamente os documentos digitalizados.

Comparação de Preços e Funcionalidades: Em muitos casos, a falta desse recurso pode significar um custo menor para a impressora, mas também uma perda de funcionalidades que outras impressoras concorrentes poderiam oferecer a um preço maior.

Portanto, de pronto, a Recorrida deve ser desclassificada, posto que não apresentou comprovação da especificação exigida no Termo de Referência para o item 3, cuja importância é significativa para rotina desta Administração.

Assim, sem maiores delongas, resta evidente e claro que o equipamento ofertado não possui a funcionalidade de scanner colorido de rede conforme especificado em edital. A inabilitação da empresa IBG IMP. EXP. COM. EQUIP. ELETRO-ELETRONICOS LTDA é de rigor por oferecer produto em total desacordo com as regras do edital.

É pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, que é o caso, conforme se vê:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização dos julgamentos e afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

Desta forma, o equipamento ofertado pela Recorrida, não atende às exigências do Edital, devendo ser desclassificada e, conseqüentemente, este I. Órgão deve analisar as propostas subsequentes ou, ainda, deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a Súmula 473 do STF, sob pena de violação aos princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

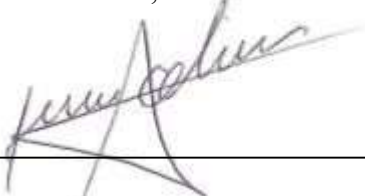
IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que a empresa IBG IMP. EXP. COM. EQUIP. ELETRO-ELETRONICOS LTDA seja DESCLASSIFICADA, posto que deixou de apresentar comprovação do atendimento ao requisito exigido no Termo de Referência, a fim de garantir a legalidade e a competitividade do processo licitatório, bem como o atendimento ao princípio da igualdade, legalidade e vinculação ao edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mogi das Cruzes/SP, 27 de setembro de 2024



Sinval Ferreira de Oliveira

PRINTERONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA